Prefeitura Municipal do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 02096
DATA: 20/06/18 HORA 17:40
RUBRICA FOLHAS
Rio Grande COMVIDA

MENSAGEM/156

Rio Grande, 25 de maio de 2018.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 018., que **INSTITUI A POLÍTICA E O PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA POPULAÇÃO LGBT - NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A discriminação que não sofra as sanções sociais e legais, acaba por se autolegitimar, mantendo seu caráter excludente; se caracterizando como toda e qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha como resultado prejudicar e anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro campo, como nos descreve a carta de princípios do SUS. Logo, a discriminação significa, na prática, desigualdade.

A discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero incide na determinação social da saúde, no processo de sofrimento e adoecimento decorrente do preconceito e do estigma social reservado às lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersex. A culpa sobre a violência sofrida recai sobre as ações e comportamentos do indivíduo, seria ele o responsável pela agressão sofrida? Vale destacar que a culpa e/ou a ocultação aos fatos de agressões realizadas nos serviços públicos, inclusive o de saúde, legitimam e incentivam em certo ponto, a violência sofrida pelos indivíduos LGBTI. Inúmeros pesquisadores e pesquisadoras constatam que, a violência está em tudo que é capaz de imprimir sofrimento ou destruição ao indivíduo, bem como o que pode degradar ou causar transtornos à sua integridade físico-psíquica e patrimonial. Violentar o indivíduo é arrancá-lo da sua dignidade.

A discriminação e preconceito contra os/as LGBTI's demarca a diferença de um/a com relação ao/a outro/a, afirmando a referenciabilidade daquele/a que discrimina e a inferioridade e desvio daquele/a que é discriminado/a, ou seja, de acordo com os "pré-conceitos" de cada indivíduo sobre a população LGBTI, cada cidadão ou cidadã, desta população, que procura os serviços de saúde, estará sujeito a boa vontade dessas e desses servidores.

Nesse sentido, embasado pelas Políticas Nacionais de equidade, a Secretaria de Município da Saúde, propõe a implantação da Política e do Programa de Atenção Integral à Saúde da População LGBT, com o intuito de diminuir as restrições de acesso da população LGBTI ao Sistema Único de Saúde. Esta Política reafirma o compromisso do SUS com a universalidade, a integralidade e com a efetiva participação da comunidade. Ela contempla ações voltadas para a promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde.

Dessa forma, enfrentar toda a discriminação e exclusão social implica em promover a democracia social, a laicidade do Estado e, ao mesmo tempo, exige ampliar a consciência sanitária com mobilização em torno da defesa do direito à saúde e dos direitos sexuais como componente fundamental da saúde.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FLÁVIO VELEDA MACIEL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 018 DE 25 DE MAIO DE 2018.

INSTITUI A POLÍTICA E O PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA POPULAÇÃO LGBT - NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município, nos termos da Portaria MS nº 2.836, de 1º de Dezembro de 2011 e Portaria SES/RS nº 343, de 9 de maio de 2014, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da População LGBT e o Programa de Atenção Integral à Saúde da População LGBT.

Art. 2º No âmbito da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da População LGBT, compete ao Município:

I - identificar as necessidades de saúde da população LGBT no Município;

II - promover a inclusão desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT no Plano Municipal de Saúde e no PPA setorial, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais;

III - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação de gestão e do impacto da implementação desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT;

IV - articular com outros setores de políticas sociais, incluindo instituições governamentais e não-governamentais, com vistas a contribuir no processo de melhoria das condições de vida da população LGBT, em conformidade com esta Política Nacional de Saúde Integral LGBT;

V - incluir conteúdos relacionados à saúde da população LGBT, com recortes étnico-racial e territorial, no material didático usado nos processos de educação permanente para trabalhadores de saúde;

VI - implantar práticas educativas na rede de serviço do SUS para melhorar a visibilidade e o respeito a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais; e

VII - apoiar a participação social de movimentos sociais organizados da população LGBT nos Conselhos Municipais de Saúde, nas Conferências de Saúde e em todos os processos participativos.

Art. 3º A instância municipal de implantação desta Política e Programa de Atenção Integral à Saúde da População LGBT será a Secretaria de Município da Saúde.

Art. 4º O processo de avaliação da implantação e desenvolvimento da Política Atenção Integral à Saúde da População LGBT deverá ocorrer de acordo com os indicadores pactuados em nível Federal, Estadual e Municipal e do cumprimento das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Rio Grande, 25 de maio de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2096/18
PLE 18/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Vanê

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 26 de 06 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Juridico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 06 de 20 18

Relator

Solicita parecer da DPM e IGAM.

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Juridicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa, SENDO DESNECESSÁRIO, NO ENTENDIMENTO DESTA CONSULTORIA PARECER DA DPM E IGAM.

Rio Grande, 16 de 07 de 20 18

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 17 de 07 de 20 18

Relator (a)

07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 209618 TIPO/Nº: PLE 18/18

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereadora Andréa Westphal (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá) (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador EDSON LOPES (X) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Jair Rizzo

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 17 de 07 de 2018.

Ata nº 9995.

Processo nº _____

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	JUQUINHA		✓	
3	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA			
4	DENISE RODRIGUES MARQUES			
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA			
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
16	GIOVANI MORALLES			
17	DILAIR JOSE	✓		
18	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
19	JOÃO DUTRA JÚLIO			
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
21	JOSÉ ANTONIO SILVA			
RESULTADO:		11	1	

DATA: 08 / 08 / 2018

Karolyne M. Fonseca

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

09.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA E O PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA POPULAÇÃO LGBT - NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município, nos termos da Portaria MS nº 2.836, de 1º de Dezembro de 2011 e Portaria SES/RS nº 343, de 9 de maio de 2014, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da População LGBT e o Programa de Atenção Integral à Saúde da População LGBT.

Art. 2º No âmbito da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da População LGBT, compete ao Município:

I - identificar as necessidades de saúde da população LGBT no Município;

II - promover a inclusão desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT no Plano Municipal de Saúde e no PPA setorial, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais;

III - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação de gestão e do impacto da implementação desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT;

IV - articular com outros setores de políticas sociais, incluindo instituições governamentais e não-governamentais, com vistas a contribuir no processo de melhoria das condições de vida da população LGBT, em conformidade com esta Política Nacional de Saúde Integral LGBT;

V - incluir conteúdos relacionados à saúde da população LGBT, com recortes étnico-racial e territorial, no material didático usado nos processos de educação permanente para trabalhadores de saúde;

VI - implantar práticas educativas na rede de serviço do SUS para melhorar a visibilidade e o respeito a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais; e

VII - apoiar a participação social de movimentos sociais organizados da população LGBT nos Conselhos Municipais de Saúde, nas Conferências de Saúde e em todos os processos participativos.

10

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 3º A instância municipal de implantação desta Política e Programa de Atenção Integral à Saúde da População LGBT será a Secretaria de Município da Saúde.

Art. 4º O processo de avaliação da implantação e desenvolvimento da Política Atenção Integral à Saúde da População LGBT deverá ocorrer de acordo com os indicadores pactuados em nível Federal, Estadual e Municipal e do cumprimento das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

11

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0518/18
Proc. 2096/2018

Rio Grande, 13 de agosto de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 18 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: institui a Política e o Programa de Atenção Integral à Saúde da População LGBT – no Município do Rio Grande e dá outras providências.

12

LEI Nº 8.246, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI A POLÍTICA E O PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA POPULAÇÃO LGBT - NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município, nos termos da Portaria MS nº 2.836, de 1º de Dezembro de 2011 e Portaria SES/RS nº 343, de 9 de maio de 2014, a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da População LGBT e o Programa de Atenção Integral à Saúde da População LGBT.

Art. 2º No âmbito da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da População LGBT, compete ao Município:

I - identificar as necessidades de saúde da população LGBT no Município;

II - promover a inclusão desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT no Plano Municipal de Saúde e no PPA setorial, em consonância com as realidades, demandas e necessidades locais;

III - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação de gestão e do impacto da implementação desta Política Nacional de Saúde Integral LGBT;

IV - articular com outros setores de políticas sociais, incluindo instituições governamentais e não-governamentais, com vistas a contribuir no processo de melhoria das condições de vida da população LGBT, em conformidade com esta Política Nacional de Saúde Integral LGBT;

V - incluir conteúdos relacionados à saúde da população LGBT, com recortes étnico-racial e territorial, no material didático usado nos processos de educação permanente para trabalhadores de saúde;

VI - implantar práticas educativas na rede de serviço do SUS para melhorar a visibilidade e o respeito a lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais; e

VII - apoiar a participação social de movimentos sociais organizados da população LGBT nos Conselhos Municipais de Saúde, nas Conferências de Saúde e em todos os processos participativos.

Art. 3º A instância municipal de implantação desta Política e Programa de Atenção Integral à Saúde da População LGBT será a Secretaria de Município da Saúde.

Art. 4º O processo de avaliação da implantação e desenvolvimento da Política Atenção Integral à Saúde da População LGBT deverá ocorrer de acordo com os indicadores pactuados em nível Federal, Estadual e Municipal e do cumprimento das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Rio Grande, 14 de agosto de 2018

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação